



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
A D V O G A D O S

AREOBALDO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHEFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNEL

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA.**

ERTON MEDEIROS FONSECA, por seus advogados, nos autos da ação penal nº 5083360-51.2014.404.7000, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 108 e seguintes, do Código de Processo Penal, opor **Exceção de Incompetência**, requerendo-se o seu acolhimento e a posterior remessa dos autos do processo em epígrafe à Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba,
em 21 de janeiro de 2014.

JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106

JAQUELINE FURRIER
OAB/SP 107.626

CAMILA TORRES CESAR
OAB/SP 247.401

Exceção de incompetência oposta por
ERTON MEDEIROS FONSECA

ERTON MEDEIROS FONSECA foi denunciado com mais seis acusados como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, e § 4º, I, III, IV e V c/c art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (incidindo a agravante do art. 2º, §3º); art. 333, *caput* do Código Penal; art. 1º c/c art. 1º, §2º, II da Lei 9.613/98 (9 vezes em concurso material), com incidência da causa especial de aumento de pena do §4º da Lei 9.613/98 e art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal e, citado a responder a acusação, vem pela presente, no prazo da resposta, opor a presente exceção de incompetência, o que faz pelos motivos a seguir expostos:

Segundo a peça acusatória, ERTON e outros dirigentes da GALVÃO ENGENHARIA S/A teriam se associado em cartel com representantes de outras empresas com o objetivo de frustrar, sistematicamente, licitações promovidas pela estatal PETROBRAS, manipulando preços apresentados aos certames, de forma a serem contratadas por maior valor. Para tal desiderato, os acusados teriam corrompido empregados do mais alto escalão da empresa, dentre eles os ex-diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DE SOUZA DUQUE e, para viabilizar o pagamento das vantagens indevidas aos funcionários da estatal, teriam contado com o auxílio do doleiro ALBERTO YOUSSEF para promoverem a lavagem de capitais. Por fim, afirma a inicial acusatória, que ERTON e demais dirigentes da GALVÃO ENGENHARIA S/A teriam apresentado ao MM. Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba.

documentos ideologicamente falsos para justificar as transações com as empresas controladas por ALBERTO YOUSSEF (doc. 1).

Na esteira do posicionamento adotado no pedido de busca e apreensão nº 5073475-13.2014.404.7000, ao receber a denúncia, esse r. Juízo afirmou a competência da Justiça Federal de Curitiba para apurar as supostas práticas delitivas, alegando que *“a denúncia abrange uma fração de um conjunto de fatos, em parte centralizados no escritório de lavagem comandado por Alberto Youssef, cuja apuração inicial, de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, tornou prevento este Juízo (art. 71 do CPP), além de envolver outros fatos ocorridos no âmbito da competência territorial deste Juízo (v.g.: uso de documentos falsos perante este Juízo e desvios e corrupção por obras da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, em Araucária/PR, este último no contexto das demais denúncias conexas)”* (docs. 2 e 3, grifo nosso).

A decisão destacou ainda, que *“No conjunto de fatos delitivos há crimes de evasão fraudulenta de divisas, sonegação de tributos federais, além de indícios de transnacionalidade do crime de corrupção e lavagem de dinheiro, ilustrada pela remessa ao exterior de valores lavados, e até mesmo o pagamento de propina em contas secretas na Suíça, a determinar a competência da Justiça Federal, conforme art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, e art. 109, V, da Constituição Federal”*, por este motivo, não haveria *“como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e a continência dos diversos fatos delitivos”* (doc. 2, grifo nosso).

Também foi pontuado por esse r. Juízo, que *“o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da,*

assim denominada Operação Lavajato (HC 302.605/PR, Rel. Min. Newton Trisotto – 5ª Turma do STJ – un. – 25/11/2014)” e que “eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo” (doc. 2, grifo nosso).

Consultado sobre o tema, o festejado Professor Titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Antônio Magalhães Gomes Filho, formulou parecer em que, após analisar todas as questões relativas à competência, conexão e prorrogação de competência, concluiu pela incompetência da Justiça Federal de Curitiba para processar e julgar os crimes em tese praticados em detrimento da PETROBRAS, sobre os quais versam a ação penal proposta contra o excipiente (doc. 4).

O referido parecer, que se pede vênua para que seja considerado parte integrante dessa exceção de incompetência, traz várias considerações sobre a matéria, que demonstram inexistir a conexão afirmada.


Como bem assentado pelo Professor Magalhães “*não se vislumbra na situação trazida pela presente consulta a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das infrações penais atribuídas aos acusados*” uma vez que a “*Carta Política atribui à Justiça Federal para processar e julgar crimes em que um ente federal é ofendido diretamente pela conduta delituosa*”, não se estendendo aos casos em que “*sociedades de economia mista figuram como vítimas de crimes, pois segundo jurisprudência pacífica, mesmo estando controladas pela União, não estão incluídas no rol do art. 109, IV, da Constituição Federal*” (doc. 4, fls. 9/11 - grifo nosso).



Nos termos do raciocínio encampado pelo nobre jurista, o que a análise que antecede a determinação da competência residual da Justiça Federal deve considerar, *“em primeiro lugar, é o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora dos fatos que constituem a causa petendi. Sendo a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas as titulares do bem jurídico afetado pela conduta atribuída ao réu estará definida a competência da Justiça Federal”* (doc. 4, fls. 9/10 - grifo nosso).

Os fatos descritos na inicial acusatória não guardam relação com a União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que já exclui a competência da Justiça Federal para condução da presente ação penal em relação à competência residual, posto que, como destacado, *“condutas eventualmente lesivas aos interesses, bens e serviços de sociedades de economia mista, ainda que controladas pela União Federal, não se incluem no rol de competências do art. 109, IV, da Constituição Federal”* (doc. 4, fl. 11).

Nos termos do embasado parecer, no caso concreto, *“partiu-se de uma hipotética conexão, baseada em elementos de investigação – ainda não completamente apurados -, para aceitar que o Ministério Público pudesse “fatiar” desde logo a persecução penal, com ofensa à garantia do juiz competente, além de evidente prejuízo ao contraditório e ao direito de defesa”* e assim, fixar a competência da 13ª Vara Criminal Federal o que, como se verificará, não pode persistir (doc. 4, fls. 13/14 - grifo nosso).

Embora tenha sido apontada pela decisão que recebeu a denúncia a existência de *“crimes de evasão fraudulenta de divisas, sonegação de tributos federais, além de indícios de transnacionalidade do crime de corrupção e lavagem de dinheiro, ilustrada pela remessa ao exterior de valores lavados, e até mesmo o pagamento de propina em contas secretas na Suíça, a determinar a competência da Justiça Federal”* (doc. 2), como assevera o parecer, **tais delitos não foram “narrados com todas as”** 

circunstâncias e qualificação jurídica, como exige o art. 41 do Código de Processo Penal” (doc. 4, fl. 12 – grifo nosso).

Citando José Frederico Marques, o douto parecerista esclarece que “O litígio penal diversifica-se *ratione materiae* tendo-se em vista a infração penal praticada” e que a determinação da competência “tem por base, sempre, a *qualificação criminal objetiva do litígio, ou seja, da infração penal*” (doc. 4, fls. 12/13 – grifo nosso).

Isso porque, a competência *ratione materiae* ou pela natureza da lide penal “*implica atribuir ao órgão judiciário poder jurisdicional para conhecer de determinado fato delituoso*” e por esta razão, “*necessidade há de verificar-se como o fato vem qualificado criminalmente*” pela inicial acusatória (doc. 4, fl. 13 - grifamos).

Após analisar a narração contida na denúncia, o ilustre Professor conclui, acertadamente, que não foram imputados aos acusados crimes incluídos na competência da Justiça Federal, “*mas apenas referências a tais delitos, praticados em outros contextos e que não foram descritos pela acusação: não servem portanto para atribuir competência à Justiça Federal para o caso*” (doc. 4, fl. 13 - grifos nossos).

Tanto isso é verdade que, na parte final da inicial acusatória, “*não se atribui aos acusados qualquer daqueles fatos, em razão dos quais, no entender do ilustre Magistrado, estaria determinada a competência da Justiça Federal*” (crimes de cartel, contra as licitações, contra o sistema financeiro nacional e evasão de divisas), mas apenas as práticas dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, corrupção e uso de documento falso (doc. 4, fl. 12 - grifo nosso).

Com efeito, para que esse r. Juízo pudesse sustentar a referida competência, seriam necessários “*dados concretos – relacionados à*”

qualificação jurídica dos fatos -, que devem ser considerados para determinar a competência única” o que, como já exposto, não se evidenciou (doc. 4, fl. 13).

A respeito da transnacionalidade dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro apontada pelo *decisum* que recebeu a denúncia como justificativa para a pretensa competência da Justiça Federal, nos termos do art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006 e do art. 109, V, da Constituição Federal¹, é importante destacar, que sua aplicação está vinculada a dois requisitos, também indicados no parecer que integra a presente exceção: “*i) a existência de tratado e convenção internacional subscrita pelo Estado brasileiro e; ii) a realização dos atos de execução no Brasil e a consumação do crime no estrangeiro, ou o inverso*”. (doc. 4, fl. 14).

A denúncia que deu origem à ação penal em que o excipiente figura como réu não narra quaisquer atos de execução ou consumação dos delitos fora do território nacional e, “*especialmente na descrição dos supostos crimes de corrupção ativa e passiva e das operações de lavagem de dinheiro, nas páginas 43 a 91 daquela peça -, não existe referência a qualquer lugar no estrangeiro em que tivessem ocorrido atos de execução ou a consumação daqueles delitos*”, o que evidencia, mais uma vez, a incompetência desse r. Juízo para processar e julgar o presente caso. Como já destacado, a competência da Justiça Federal é excepcional e limitada às causas previstas, expressa e taxativamente, na Constituição da República.


O processo penal admite três hipóteses em que a modificação de competência pode legitimamente ocorrer: a) nos casos de conexão ou continência; b) no desaforamento de causas da competência do Tribunal do Júri; e c) no deslocamento de competência para a Justiça Federal, em razão de

¹ Compete à Justiça Federal processar e julgar: “*V- os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*”.

grave violação de direitos humanos (art. 109, §º 5º, da CF), importando para a presente exceção, apenas a primeira hipótese.

O art. 76, do Código de Processo Penal dispõe que a conexão será intersubjetiva (inciso I), *“se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras”*, objetiva ou teleológica (inciso II) se *“se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;”* e por fim, instrumental ou probatória (inciso III) *“quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”*.

Após a análise dos fatos descritos na denúncia, o Professor Magalhães conclui que os eventos narrados pelo Ministério Público Federal se adequam à hipótese do inciso II, do art. 76 do Código de Processo Penal e destaca que, na conexão objetiva, em que as infrações são *“praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas”*, a competência será determinada na forma do art. 78, II, letra ‘a’, do Código de Processo Penal” e, portanto caberá, *“para o processo e julgamento de todas as infrações, o foro do lugar em que tiver sido consumado o crime mais grave”* (doc. 4, fl. 28 - grifamos).


A inicial imputa aos acusados os seguintes delitos: o crime do art. 2º, da Lei 12.850/2013, cuja pena de reclusão é de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; o delito do art. 333 *caput* do Código Penal, com pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa; o art. 317, que tem cominada pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa; o art. 1º da Lei 9.613/98, que prevê pena de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos; e os crimes do art. 304 c.c. art. 299 do Código Penal, cuja pena reclusão é de 1 (um) a 5 

(cinco) anos, se o documento é público, e de 1(um) a 3 (três) anos, se o documento é particular.

Como se vê, a maior cominação *in abstracto* é a dos arts 317 e 333, ambos do Código Penal, cuja pena máxima é de 12 (doze) anos de reclusão, que deve servir, segundo a lei, para determinar o foro de competência prevalente para o processo e julgamento das infrações conexas.

No caso aqui examinado, *“de acordo com a narração da própria peça acusatória, os crimes de corrupção ativa e corrupção passiva foram todos eles consumados no âmbito de licitações realizadas pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, cujas atividades estão sediadas na cidade do Rio de Janeiro”* de onde se conclui, nos termos dos arts. 70 *caput*, 76, II e III, e 78, II, letra *a*, todos do Código de Processo Penal, que *“o foro competente para o processo e julgamento único das infrações penais descritas na denúncia analisada é o da Comarca do Rio de Janeiro”* (doc. 4, fl. 29, grifos nossos).

O parecer ressalva ainda, que não ocorreu a pretensa conexão probatória, haja vista que, *“não é possível vislumbrar a prorrogação de competência pela mera circunstância de terem sido as infrações esclarecidas no contexto de uma mesma investigação policial”* (doc. 4, fls. 30/31 - grifamos).

A decisão que recebeu a denúncia afirma *“que nas investigações da chamada “Operação Lavajato”, foram instaurados inquéritos para apuração de supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública que teriam se consumado na cidade de Londrina/PR”* e que tais fatos deram origem a ação penal de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e, *“a partir de interceptação telefônica autorizada pelo Juízo, em 11/07/2013, passou-se a investigar o grupo criminoso dirigido”* 

por Carlos Habib Chater e, daí, foram identificados os outros grupos criminosos, em decorrência de transações comuns” (doc. 2), que teriam levado à descoberta das relações de ALBERTO YOUSSEF com PAULO ROBERTO COSTA, ex-diretor de Abastecimento da Petrobras e, por conseguinte, aos fatos apurados nestes autos.

A conexão probatória, contudo, determina a reunião de processos “quando a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração” (doc. 4, fl. 31), circunstância que não se verificou, pois, a inicial acusatória não demonstra quais seriam os vínculos efetivos entre infrações penais imputadas ao excipiente e aquelas imputadas a Alberto Youssef, cuja investigação se iniciou em Londrina. A narrativa vaga de que os fatos apurados na ação penal em que o excipiente figura como réu tiveram origem em investigação iniciada em Londrina, não basta para avocar a competência do Juízo Federal de Curitiba.

Como destaca o parecer, não se verifica no caso concreto, a “relação de prejudicialidade homogênea que existe entre os crimes, de tal sorte que a prova de uma infração depende da prova de outra, pois não fosse a reunião de processos, o juiz teria de suspender o julgamento de uma, aguardando o julgamento de outra” (doc. 4, fl. 31).

A leitura atenta da denúncia evidencia que não existe vínculo objetivo entre as atividades delituosas em tese realizadas em Londrina por ALBERTO YOUSSEF e os fatos descritos na denúncia apresentada contra ERTON MEDEIROS FONSECA e outros, não havendo, assim, como se falar em conexão probatória para avocar a competência da presente ação penal para esse r. Juízo. Novamente assertivo o parecer, quando conclui que “não é a identidade da pessoa de um dos autores que caracteriza a conexão, mas sim o vínculo entre as próprias infrações que recomenda o julgamento conjunto” (doc. 4, fl. 31 – grifo nosso).



O parecer que integra a presente exceção de incompetência também afasta a continuidade delitiva apontada pela decisão que recebeu a denúncia dentre os fundamentos para avocar a competência para a Justiça Federal do Paraná.

O referido decisum afirma que existiria continuidade delitiva entre os crimes ocorridos em Londrina e os fatos descritos na inicial acusatória, argumento que não se sustenta porque não se verifica semelhança entre as circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução essenciais para aplicação do art. 71 do Código de Processo Penal.

E, como destaca o ilustre Professor Magalhães, *“longe de configurar crime continuado, as operações de lavagem de dinheiro ocorridas em Londrina e aquelas imputadas aos acusados na presente ação penal nada tem em comum, a não ser a pessoa de Alberto Youssef”*, tratando-se, quando muito, de *“infrações penais paralelas”* (doc. 4, fls. 32/33).


A própria denúncia imputou ao excipiente e aos demais acusados a prática de crimes na forma de concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal), tornando inviável que se aponte a continuidade delitiva entre os eventos em tese praticados pelos dirigentes da GALVÃO ENGENHARIA S/A e os crimes que teriam ocorrido em Londrina, com circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução distintas, simplesmente para assegurar a jurisdição dessa r. Vara Federal.

Não se pode perder de vista que o art. 83 do Código de Processo Penal prescreve que: *“Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (art. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c)”* (doc. 4, fl. 33 - grifos nossos). ①

Desta forma, considerando que *“para que se possa falar em prevenção é necessário que um juiz competente se antecipe a outro, também competente”*, não há como entender que o r. Juízo Federal de Curitiba, incompetente para a ação penal, possa ter jurisdição preventiva em face do juiz natural e único, no caso o da Comarca do Rio de Janeiro (doc. 4, fl. 33).

Por fim, convém reforçar que, a despeito da decisão que recebeu a denúncia ter afirmado que *“o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato”* (doc. 2), naquela oportunidade, como bem observou o Professor Magalhães em seu parecer, a E. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do pedido de *habeas corpus* impetrado pela defesa de um dos acusados em processo correlato *“porque o exame da questão da competência por conexão demandaria revolvimento do conjunto probatório”* (doc. 4, fl. 35 – grifo nosso).

Portanto, *“o que assentou o venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça, citado na fundamentação da decisão, não foi a competência do Juízo da 13ª Vara Criminal do Paraná para os processos relacionados à referida investigação policial, mas, tão somente, a impossibilidade de valorar provas, em sede de habeas corpus, para afastar a conexão instrumental, como se pretendia na impetração”*, circunstância que afasta *“argumento de que a questão da competência por conexão probatória estaria resolvida por aquela Colenda Corte Superior”* (doc. 4, fl. 36 – grifo nosso).

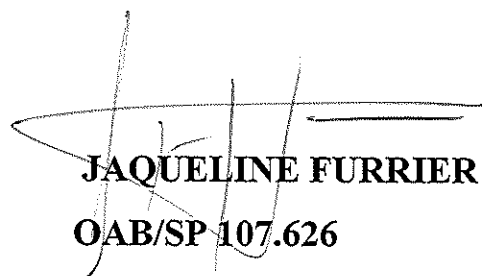
Ou seja, por todos os ângulos que se analise a questão, a única solução viável é que esse r. Juízo se declare incompetente, declinando a competência para uma das Varas Criminais Estaduais da Comarca do Rio de Janeiro. 

Diante de todo o exposto, restando inequívoca a competência da Justiça Estadual do Rio de Janeiro para apreciar e julgar a matéria colocada em debate, requer-se seja declinada a competência da Justiça Federal do Paraná em favor da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, para o processamento e julgamento da ação penal nº 5083360-51.2014.404.7000.

Requer, outrossim, caso não seja reconhecida a incompetência por esse r. Juízo, que seja trasladada pela serventia cópia integral da ação penal nº 5083360-51.2014.404.7000, a fim de instruir o procedimento autuado em apartado.

De São Paulo para Curitiba, em 21 de janeiro de 2014.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106


JAQUELINE FURRIER
OAB/SP 107.626


CAMILA TORRES CESAR
OAB/SP 247.401